



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.239 - GO (2009/0234053-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO DIAS SOARES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **DIVINA SILVEIRA ARRUDA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TEMAS AGITADOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INADMITIU O RESP, PENDENTE DE APRECIACÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM *LOCUS* APROPRIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.239 - GO (2009/0234053-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO DIAS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIVINA SILVEIRA ARRUDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIVINA SILVEIRA ARRUDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal n.º 200603454423).

Consta dos autos que a paciente foi condenada ao cumprimento de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput*, c/c § 3º, c/c art. 71, e no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "b", c/c art. 61, inciso II, alínea "b", c/c art. 69, todos do Código Penal.

A Defesa apelou da referida sentença e o Tribunal de origem negou-lhe provimento. Sobre as nulidades apontadas, consignou (fls. 303/319):

Analiso, pois, as nulidades processuais suscitadas no apelo de Divina Silveira Arruda.

A apontada nulidade do processo por omissão de formalidade essencial do ato (art. 564, IV, do CPP), em razão de a defesa ter apresentado suas alegações finais antes da acusação, contrariando o procedimento do artigo 500, do citado Código, não enseja acolhida.

Veja-se que após o despacho determinando a intimação das partes para alegações finais, abriu-se vista ao representante do Ministério Público, que apresentou suas alegações finais (...), seguindo-se as da defesa dos acusados (...). Procedeu-se, assim, na forma do artigo 500 do Código de Processo Penal, portanto, descabida tal alegação em relação à apelante.

Frise-se que as alegações finais (...) referiram-se ao acusado Walter Gomes da Silva, que foi declarado revel, e foram apresentadas em atendimento ao despacho (...), apenas ratificando os termos da denúncia em relação a Walter. Portanto, não se verifica nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade do processo, por tal razão.

A alegação de cerceamento de defesa e de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV), ao argumento de que Divina não foi intimada para constituir novo defensor, bem assim para comparecer às audiências de inquirição de testemunhas, ainda, que a assinatura (...) é falsa, também não procede pois, ao contrário, observa-se que a apelante, indiscutivelmente ciente da ação em curso contra sua pessoa, pois foi citada (...) e interrogada (...), compareceu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação (...), sem ter sido intimada, já que não informou seu atual endereço, para que referida diligência se efetivasse (...).

Desta feita, consoante previsto no artigo 367, do Código de Processo Penal, caberia à apelante ter atualizado seu endereço, para viabilizar as intimações posteriores, inclusive relativamente à nomeação de novo defensor.

No que diz respeito à falsidade da assinatura constante do mandado de intimação (...), referida alegação foi objeto de decisão proferida (...), em que se concluiu pela ratificação dos atos processuais praticados, apesar de ser falsa a assinatura aposta no respectivo mandado de intimação, porque "em nada alterou o destino do processo, nem violou o direito à ampla defesa da requerente" (...).

Como bem assinalou o Procurador de Justiça: "O fato é que Divina tinha o dever de promover a atualização de seu endereço, e dele não se incumbiu, logo, não há como inculcar responsabilidade à justiça pela falha em sua intimação" (...).

Importa observar que a audiência em que a recorrente não comparecera, destinou-se à inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, que se limitaram a abonar sua conduta social e a dos demais acusados, em nada contribuindo para a elucidação dos fatos.

Com efeito, para todos os atos processuais realizados foram nomeados defensores à apelante.

(...)

Sustenta, enfim, também visando à nulidade do processo, que a defesa exercida por defensor dativo foi genérica, implicando falta de defesa, com evidente prejuízo aos acusados, especialmente à apelante.

A esse respeito, pertinente o enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (...).

(...)

Com efeito, a apelante não demonstrou em que a defesa técnica, por intermédio de advogado constituído poderia alterar sua situação processual, ademais, como dito, a recorrente é responsável por não ter sido intimada para constituir novo defensor, já que não atualizou seu endereço em juízo, a fim de viabilizar suas intimações.

Conclui-se, em atenção aos preceitos do artigo 563, do Código de Processo Penal, que não procedem as nulidades suscitadas pela recorrente.

(...)

Ao que se vê, a sentença condenatória não está a merecer qualquer reparo, aliás, constata-se parcimônia por parte do sentenciante na fixação das penas aos recorrentes.

Ante o exposto, acolhido o parecer Ministerial, conheço dos recursos, mas nego-lhes provimento, a fim de confirmar, em todos os seus termos, a sentença recorrida.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* os rejeitou nos seguintes termos (fl. 332/334):

Os embargos de declaração são próprios e tempestivos, ensejando seu conhecimento.

No caso, não há falar em prescrição, matéria de ordem pública que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser reconhecida inclusive de ofício, porque não restou configurada em razão da incidência dos marcos interruptivos elencados no artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal.

(...)

Todavia, do voto do condutor do Acórdão embargado constata-se que todas as questões, preliminares e meritórias, suscitadas pela embargante, bem assim pelos corréus, foram examinadas e refutadas, à míngua de amparo legal.

(...)

Está evidente que se pretende, na verdade, o reexame da matéria decidida (...).

(...)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que inocorrentes os vícios apontados.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o processo penal é nulo, pois foi instruído com documentos falsos, bem como porque a paciente não foi assistida por advogado no inquérito policial e sua confissão foi obtida mediante tortura (fl. 3/4).

Sustenta que deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, posto que "a última tentativa de estelionato se deu no dia 17/09/1997 (...) o estelionato prescreve em 12 anos (...), logo a prescrição ocorreu no dia 17/09/2009" (fl. 14).

Aduz que teve cerceado seu direito à ampla defesa, pois não foi intimada de vários atos processuais. Afirma não terem sido realizadas "diligências pedidas na defesa prévia" (fl. 15).

Assevera que "houve falta absoluta de defesa (...), tendo em vista que foi nomeado um só defensor para todos os acusados e a defesa foi genérica" (fl. 15).

Aponta ter havido inversão da apresentação das alegações finais, pois a da acusação se deu após a da defesa (fl. 17). Conclui, portanto, que "isto impõe, *data venia*, o trancamento da ação penal ou a decretação de nulidade do processo" (fl. 18).

Informa que apresentará os recursos especial e extraordinário nos Tribunais Superiores, mas que, a despeito disto, "teme sofrer violência no seu direito de ir e vir, tendo em vista que os recursos ora apontados não suspendem a execução da sentença", razão pela qual pleiteia liminar preventiva (fl. 8).

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto até que haja decisão condenatória transitada em julgado. No mérito, pretende o trancamento da ação penal ou a declaração de nulidade do processo penal.

A liminar foi indeferida, fls. 520-523.

As informações foram prestadas às fls. 528-574, 582-584 e 592-594.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 577-580, da lavra do Subprocurador-Geral da República Eugênio J. G. de Aragão, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo as últimas informações, após o desfecho da apelação, de fato, foi interposto recurso especial, que, inadmitido, desafiou recurso de agravo de instrumento, cujos autos se encontram, conclusos a esta Ministra, em estudo, para o seu devido equacionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.239 - GO (2009/0234053-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TEMAS AGITADOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INADMITIU O RESP, PENDENTE DE APRECIÇÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM *LOCUS* APROPRIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se, por meio do *habeas corpus*, em verdade, ampla rediscussão de diversos tópicos, corporificando praticamente uma nova apelação.

Em regra, alcança-se a jurisdição deste Sodalício, com marcante vocação para Corte de Cassação, por meio do recurso especial. Tal instrumento de irresignação, sob pena de se baratear o elevado papel dos Tribunais de Cúpula, sujeita-se a rigorosos requisitos de admissibilidade. Não é viável, nesse contexto, contorná-los, desfuncionalmente, com a hipertrofia do emprego do *writ*.

É mais do que evidente que o *habeas corpus* não se presta ao papel de substituto de recurso especial, ou do correspondente agravo, tendo, antes, a nobre missão de tutela do sagrado direito de liberdade.

Ora, o sistema processual penal envolve uma marcha, que é dotada de recursos, que visam o aprimoramento da prestação jurisdicional. Quando deles se abre mão, tem-se uma consequência jurídica, que é, num primeiro momento, a preclusão, e, ao fim e ao cabo do procedimento, o trânsito em julgado. Por mais que, na seara criminal, haja a flexibilização do manto da indiscutibilidade e imutabilidade da sentença condenatória, tal somente ocorre em situações extraordinárias, sob pena de se colocar em xeque relevante pilar axiológico, a segurança jurídica.

Não está, *tout court*, ao talante da parte optar entre recurso especial/agravo e *habeas corpus*, ou entre este e a revisão criminal. É preciso resgatar o prestígio devido ao sistema recursal, inserindo as ações de impugnação no seu devido lugar. Do contrário, a morosidade que tem notabilizado a justiça criminal não terá fim e o principal prejudicado será aquele que, mais necessitado, clama pela correção de indevida segregação.

Nesse diapasão, confirmam-se as bem lançadas palavras do Ministro Gilson Dipp:

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertiu que a utilização indiscriminada do habeas corpus, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à “desmoralização do sistema ordinário” e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais – construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais.

Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o habeas corpus é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado “em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção”.

Ele sugeriu que, ante a “exuberância de impetrações”, o STJ considere com mais rigor o uso do habeas corpus, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, “de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados”. Na opinião do ministro, “proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade”.

Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de habeas corpus que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil – onde usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente.

(...)

A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do habeas corpus como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso.

(...)

Depois de assinalar que o uso legítimo do habeas corpus “em substituição aos recursos cabíveis” tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites “para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”.

“Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas corpus, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias”, declarou o ministro.

Segundo ele, “parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que bem lhes parecer.”

O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, “sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal”. Para Gilson Dipp, “a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez”. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011).

In casu, por mais que alardeado, no limiar do *mandamus*, o risco da expedição de mandado de prisão, em razão da ausência de efeito suspensivo nos recursos para os Tribunais Superiores, tal receio não se concretizou em efetivo risco de prisão processual na atual quadra do evolver processual.

Assim, penso que o mais prudente, nas circunstâncias, é mesmo reservar o debate sobre as plúrimas alegações ao cenário correto, o palco do recurso de agravo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0234053-4

HC 155.239 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200603454423 303327 3698 9701020502

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO DIAS SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DIVINA SILVEIRA ARRUDA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR EVANGELISTA DE PAULA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR EVANGELISTA DE PAULA
CORRÉU	: CARLOS LÚCIO PEREIRA LEAL
CORRÉU	: LUCIMAR VIANA DE JESUS
CORRÉU	: WALTER GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.